



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

**1.** Trata-se de processo administrativo autuado em razão de Ofício remetido pelo Comitê Orçamentário e de Atenção Prioritário ao Primeiro Grau de Jurisdição (COAPPJ) para estudos concernentes à aplicação de isonomia na remuneração paga aos servidores que percebem a gratificação pelo desempenho de atividade especial, com base no art. 85, VIII, da Lei Estadual n. 6.745/1985, em relação aos servidores devidamente investidos e ocupantes no cargo comissionado, que serve de base para a concessão do referido benefício, os quais possuem a opção de percepção da gratificação prevista no art. 92, § 1º, do citado ato normativo, destacando especialmente a situação de Chefes de Cartório e de Chefes de Secretaria.

Após a regular tramitação do processo, a Diretoria-Geral Administrativa (DGA) emitiu parecer no documento n. 8919245 e consignou, em síntese: a) que *"a interpretação atual é a de que a norma restringe o benefício aos casos em que o servidor efetivo for nomeado para o exercício de cargo comissionado, não abrangendo os que desempenham a mesma função e são remunerados por meio de gratificação especial, que se limita à diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o salário correspondente ao padrão do cargo comissionado para cujas atribuições foi designado"*; b) *"a discrepância da remuneração no âmbito de chefes de cartório e de chefes de secretaria de foro vem sendo alvo de insurgência em juízo há alguns anos, sempre com decisões favoráveis ao servidor requerente, e a judicialização da matéria gera custos ao Poder Judiciário"* e *"as decisões favoráveis transitadas em julgado demonstram a pertinência dos pedidos de equalização das remunerações"*; c) *"no caso concreto é que, na medida em que o vencimento do cargo efetivo do servidor é majorado por meio de progressão funcional, sendo ele beneficiário da gratificação especial do art. 85, VIII, da Lei n. 6.745/1985, há apenas a redução da diferença entre este e a remuneração do cargo comissionado correspondente, podendo, em alguns casos, essa diferença ser equivalente a zero"*, enquanto que *"servidores que desempenham as mesmas funções, mas investidos no cargo comissionado, com o direito da opção a que alude o art. 92, § 1º, da referida lei poderão perceber integralmente a remuneração de seu cargo efetivo, somada a 40% do vencimento do cargo comissionado, se assim lhes for mais vantajoso"*; d) a violação ao princípio da isonomia; e e) *"considerados os percalços inerentes ao encaminhamento de projeto de lei, neste momento, para a criação de novos cargos comissionados, em respeito ao princípio da*

*isonomia, mister se faz que a equalização de remuneração se dê, por ora, no âmbito administrativo, por meio de alteração do entendimento adotado acerca da incidência da opção a que alude o art. 92 da Lei n. 6.745/1985". Assim, opinou que seja revisto o entendimento atual, com a equalização da disparidade remuneratória existente, ou seja, sugerindo "que aos servidores ocupantes de cargo efetivo que percebam gratificação especial equivalente ao padrão de cargo comissionado passem também a ter direito à opção a que se refere o art. 92, § 1º, da Lei n. 6.745/1985 a partir da data da decisão neste processo".*

O Núcleo Jurídico da Presidência apresentou manifestação e encaminhou os autos à DGA para juntada da repercussão financeira e ao Núcleo Administrativo para providências (documento n. 8940168).

Realizada a atualização da repercussão financeira (documentos n. 10300593 e 10326126) e procedida a respectiva reserva orçamentária (documento n. 10329436).

Em novo parecer, a DGA reiterou a recomendação de "*que seja reconhecido aos servidores ocupantes de cargo efetivo que percebam gratificação especial equivalente ao padrão de cargo comissionado o direito de opção previsto no art. 92, § 1º, da Lei n. 6.745/1985, com efeitos a partir da data da decisão proferida neste processo*", submetendo a matéria à Presidência (documento n. 10330379).

**2.** O objeto deste processo é a análise da possibilidade de os servidores que percebem a gratificação especial prevista no art. 85, VIII, da Lei Estadual n. 6.745/1985, exercerem o direito à opção a que alude o art. 92, § 1º, da mesma lei estadual, direito este, atualmente, possibilitado apenas aos servidores investidos no cargo em comissão que serviu de amparo à concessão da citada gratificação especial.

Os mencionados dispositivos legais dispõem:

Art. 85. São concedidas ao funcionário as seguintes gratificações:

[...]

VIII - pelo desempenho de atividade especial.

Art. 92. O funcionário perderá os vencimentos do cargo efetivo quando nomeado em comissão, ressalvado o direito de opção, sem prejuízo de eventual gratificação.

§ 1º A gratificação a que se refere este artigo é de 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

A gratificação especial prevista no art. 85, VIII, da Lei n. 6.745/1985, foi instituída como instrumento excepcional, transitório e funcionalmente condicionado, destinado a suprir a inexistência de cargos comissionados disponíveis. Entretanto, a realidade administrativa evidenciada nos autos revela que tais situações tem sido utilizadas na estrutura organizacional do Poder Judiciário Catarinense, especialmente no tocante às funções de chefia de cartório e chefia de secretaria de foro, para a continuidade da prestação dos serviços. A DGA, no parecer constante do documento n. 8919245, bem sintetizou o atual entendimento administrativo

deste Tribunal "de que a redação do mencionado dispositivo, quando se refere ao servidor 'nomeado em comissão', aponta para o servidor efetivo que assume cargo comissionado, não incluídos, portanto, aqueles remunerados por meio de gratificação especial, nos termos do art. 85 dessa mesma norma".

Essa consolidação fática das situações citadas produziu um efeito jurídico relevante: a ausência de correspondente adequação do regime remuneratório, circunstância que gerou distorção estrutural entre servidores que exercem atribuições idênticas, com responsabilidades equivalentes e submetidos ao mesmo grau de exigência funcional.

Nesse rumo, a interpretação atualmente adotada pela Administração — segundo a qual apenas os servidores formalmente nomeados em cargos comissionados fariam jus à opção remuneratória prevista no art. 92, § 1º, da Lei Estadual n. 6.745/1985 — tem produzido desigualdade material injustificada entre servidores que exercem as mesmas funções, com idêntico grau de responsabilidade e complexidade.

Com efeito, verifica-se que servidores designados para o exercício de funções típicas de cargos comissionados, remunerados mediante gratificação especial, acabam submetidos a um regime financeiro menos favorável, sobretudo à medida que evoluem funcionalmente em seus cargos efetivos, situação que esvazia progressivamente o conteúdo econômico da gratificação percebida. Tal cenário revela-se incompatível com o princípio constitucional da isonomia, que não se limita à igualdade formal, mas exige tratamento materialmente igual aos que se encontram em situação equivalente. A permanência de distinção remuneratória fundada exclusivamente na forma de provimento, quando as atribuições desempenhadas são as mesmas, configura violação ao núcleo essencial desse princípio. O princípio da isonomia, em sua dimensão material, impõe à Administração Pública o dever de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, vedando distinções que não se sustentem em critérios objetivos, racionais e juridicamente relevantes.

No caso em exame, a diferenciação remuneratória existente não se ancora em diversidade de atribuições, responsabilidades ou complexidade funcional, mas exclusivamente na forma de investidura, elemento que, isoladamente considerado, não se revela apto a justificar regimes remuneratórios substancialmente distintos.

Ademais, a matéria vem sendo reiteradamente judicializada, com decisões favoráveis aos servidores, gerando ônus financeiro adicional ao erário e comprometendo a segurança jurídica. A jurisprudência consolidada, inclusive citada no parecer da DGA, é firme no sentido de que, comprovada a identidade funcional, a manutenção de remunerações desiguais configura violação ao princípio da isonomia, não se confundindo com hipótese de concessão judicial de aumento de vencimentos, mas, sim, com a correção de ilegalidade administrativa.

Nesse contexto, a persistência do entendimento administrativo

atualmente adotado importa não apenas em afronta à isonomia, mas também em tolerância institucional a uma desigualdade material reiteradamente reconhecida pelo Poder Judiciário, o que fragiliza a coerência e a legitimidade da atuação administrativa, lembrando-se, como bem destacou a DGA, que situações inicialmente concebidas como excepcionais e transitórias, especialmente para o exercício das Chefias de Cartório e de Secretaria do Foro acabaram por se perpetuar no tempo, o que reforça a necessidade de revisão do entendimento administrativo vigente.

A atuação administrativa ora proposta insere-se, ainda, no campo da autocontenção administrativa responsável, entendida não como inércia institucional, mas como exercício consciente e fundamentado da competência administrativa para corrigir distorções internas sem necessidade de imposição judicial. A Administração Pública, especialmente no âmbito do Poder Judiciário, não pode permanecer vinculada a entendimentos que, embora formalmente defensáveis em determinado momento histórico, revelaram-se, à luz da experiência concreta e da jurisprudência reiterada, materialmente incompatíveis com a Constituição Federal.

Nesse sentido, a revisão do entendimento administrativo ora sugerida não representa renúncia de prerrogativas, tampouco inovação normativa indevida, mas sim exercício legítimo do dever de autotutela, voltado à conformação da prática administrativa aos princípios constitucionais e à realidade funcional consolidada.

A autocorreção administrativa, nesse contexto, constitui manifestação de maturidade institucional e de respeito à ordem jurídica, reforçando a credibilidade da Administração e prevenindo a multiplicação de litígios desnecessários.

Sob a ótica do princípio da proporcionalidade, a medida sugerida pela DGA revela-se plenamente adequada, necessária e proporcional em sentido estrito.

E medida é adequada, pois se presta a corrigir, de forma direta e eficaz, a disparidade remuneratória identificada, promovendo o alinhamento entre função exercida e retribuição percebida. É necessária, porque não existem alternativas menos gravosas capazes de atingir o mesmo resultado, especialmente diante da ausência de previsão concreta para a criação, por lei, dos cargos comissionados correspondentes. É proporcional em sentido estrito, pois os benefícios institucionais decorrentes da equalização — segurança jurídica, redução da litigiosidade, observância da isonomia e racionalização administrativa — superam, de forma clara, os ônus financeiros associados, os quais, ademais, foram objeto de prévia mensuração e condicionamento à disponibilidade orçamentária.

Em resumo, a proposta mostra-se compatível com o princípio da razoabilidade, porquanto evita soluções extremas ou abruptas, optando por medida equilibrada, prospectiva e juridicamente sustentada, que respeita os limites da atuação administrativa sem incorrer em omissão inconstitucional.

Nesse contexto, mostra-se juridicamente adequada, razoável e proporcional a proposta de alteração do entendimento administrativo, para estender aos servidores que percebem gratificação especial equivalente ao padrão de cargo comissionado o direito de opção previsto no art. 92, § 1º, da Lei Estadual n. 6.745/1985, como forma de equalizar a disparidade econômica existente. Ressalte-se que a medida sugerida não implica criação de vantagem nova, mas sim correção de distorção remuneratória, alinhando a prática administrativa aos parâmetros constitucionais e à jurisprudência consolidada, além de contribuir para a redução de litígios e para a racionalização da gestão pública.

Por fim, ressalte-se a existência da previsão e a respectiva reserva orçamentária, sendo atestado pela DOF e pela DGA que "*todos os pedidos acima constam reservados e com dotação suficiente para serem atendidos*" (documento n. 10329436).

**3.** Diante do exposto, acolho integralmente as manifestações da DGA materializadas nos documentos n. 8919245 e 10330379, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e opino favoravelmente à adoção da medida administrativa sugerida, consistente na extensão do direito de opção remuneratória previsto no art. 92, § 1º, da Lei Estadual n. 6.745/1985, aos servidores ocupantes de cargo efetivo que percebam gratificação especial equivalente ao padrão de cargo comissionado, conforme o art. 85, VIII, da Lei Estadual n. 6.745/1985, com efeitos a contar da decisão de Vossa Excelência.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Rafael Sandi

Juiz Auxiliar da Presidência

Núcleo Financeiro e Estratégico



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Sandi, Juiz Auxiliar da Presidência**, em 19/03/2026, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10366480** e o código CRC **1AA735CB**.